

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo n.° 1013727-68.2021.8.11.0041.

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erario c/c pedido de Tutela Antecipada ajuizada pelo Ministério Público do Estado de mato Grosso, em desfavor de Pedro Jamil Nadaf; André Luiz Marques de Souza; João Justino Paes de Barros; Ampla Construções e Empreendimentos Ltda - ME; Claudio Henrique Teodoro de Almeida e Valdiney Leão de Lima, referente ao dano, em tese, causado por supostas irregularidades na aplicação dos recursos públicos provenientes do Contrato n.º 002/2014/METAMAT.

Durante o trâmite processual, sobreveio aos autos pedido juntado pelo representante do Ministério Público, informando a formalização de acordo de não persecução cível com os requeridos Ampla Construções e Empreendimentos Ltda - ME; Claudio Henrique Teodoro de Almeida e Valdiney Leão de Lima, requerendo a sua homologação (id. 158031963).

O pedido de homologação do acordo foi instruído com os documentos id. 158072247 a 158072252.

É o relato do necessário.

Decido.

A Lei n.º 14.230/2021 trouxe mudanças significativas na Lei de Improbidade Administrativa, dentre elas, a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível em determinados casos, visando a célere e consensual resolução do conflito.

Para assegurar a proteção do interesse público, a lei impôs várias exigências, dentre elas, que do acordo se obtenham, ao menos, o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida.

A celebração do acordo também exige a oitiva do ente lesado e se ocorrido antes da propositura da ação, deve ser submetido à aprovação do órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis. Veja-se:

- Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
- I o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
- II a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
- § 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
- I da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
- II de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
- III de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

No acordo de não persecução cível apresentado, os compromissários estavam acompanhados de advogado (art. 17-B, §5°, Lei n.º 8.429/92) e verifica-se que as cláusulas firmadas atendem aos demais requisitos previstos no art. 17-B, da Lei n.º 8.429/92.

O ressarcimento do dano, na medida da responsabilidade dos requeridos compromissários, foi estipulado considerando as particularidades do caso concreto e ainda, a restituição aos cofres públicos de forma mais célere e efetiva.

No presente acordo, os compromissários se obrigaram ao pagamento da quantia de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), referente ao ressarcimento do dano ao Estado de Mato Grosso.

O valor será pago em cinco (05) parcelas anuais de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), reajustadas mensalmente pelo IPCA e juros de poupança, desde a homologação do acordo até a quitação do débito. Os valores serão pagos mediante recolhimento via DAR-1.

Ainda, foi ofertado como garantia o imóvel objeto da matrícula n.º 1.978, do Registro de Imóveis da Comarca de Porto Esperidião, o qual ficará indisponibilizado até a quitação do débito.

O representante do Ministério Público informou a instauração de um processo administrativo para acompanhar o cumprimento das condições do acordo.

A minuta do acordo também foi subscrita pelo Procurador do Estado de Mato Grosso, ente público lesado, atendendo ao que exige o art. 17-B, §1°, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Diante do exposto, não sendo verificado nenhum vício formal e constatada a voluntariedade, legalidade e regularidade, com fulcro no art. 17-B, inciso III, da Lei 8.429/92, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o Acordo de Não Persecução Cível firmado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e os requeridos Ampla Construções e Empreendimentos Ltda - ME; Claudio Henrique Teodoro de Almeida e Valdiney Leão de Lima, nos termos da minuta juntada no id. 158072247.

Decreto a indisponibilidade do bem imóvel objeto da matrícula n.º 1.978, do Registro de Imóveis da Comarca de Porto Esperidião, como garantia do cumprimento do acordo.

Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil em relação aos requeridos Ampla Construções e Empreendimentos Ltda - ME; Claudio Henrique Teodoro de Almeida e Valdiney Leão de Lima.

O prazo inicial do pagamento será contado em conformidade com as disposições do acordo.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias, para exclusão dos requeridos Ampla Construções e Empreendimentos Ltda. - ME; Claudio Henrique Teodoro de Almeida e Valdiney Leão de Lima do polo passivo da ação.

A indisponibilidade do bem ofertado como garantia será comunicada via CEI-Anoreg.

O acordo permanecerá em sigilo apenas para acesso de terceiros.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 15 de julho de 2024.

Celía Regina Vidotti Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI 15/07/2024 14:04:11**https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXFTMNLGW

ID do documento: 162157199

IMPRIMIR GERAR PDF

